



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**PROJETO DE LEI CM N° ____/2025
VEREADOR VAVÁ**

Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a implementação dessa medida como norma local permite uma fiscalização mais efetiva pelos agentes municipais. Cediço que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) já prevê punições para essa infração, mas como é de conhecimento de todos as mesmas não surtam o devido efeito;

CONSIDERANDO que um dos maiores problemas no trânsito é a poluição sonora, pois presenciamos inúmeros motociclistas dando “sustos” habitualmente, com seus escapamentos adulterados;

CONSIDERANDO que o excesso de ruídos gera inúmeros problemas de saúde e bem estar a coletividade, sobretudo às pessoas com transtorno do espectro autista, idosos, crianças, gestantes, lactentes e animais;

CONSIDERANDO que o presente projeto proporcionará uma maior eficácia na fiscalização e controle da prática delituosa desses motociclistas, trazendo um bem-estar mais tranquilo à toda população andreense;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 25 de Fevereiro de 2025.

Vavá
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2025

VEREADOR VAVÁ

Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares, considerando o interesse local, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica autorizado no âmbito do município, a proibição da emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme a configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo 1º, a fiscalização do cumprimento desta lei poderá ser realizada pelos órgãos competentes do município, que poderão, mediante constatação de infração, aplicar as sanções previstas em legislação específica.

§ 1º - Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de Novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos.

§ 2º - Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9.714/1999 e suas atualizações.





Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei ocasionará as seguintes penalidades ao proprietário do veículo:

- I. Multa de 200 (duzentas) FMP's (Fator Monetário de Referência), no caso de infração cometida durante o período diurno, das 7h às 19h;
- II. Multa de 380 (trezentas e oitenta) FMP's (Fator Monetário de Referência), no caso de infração cometida durante o período vespertino, das 19h às 22h;
- III. Multa de 560 (quinhentas e sessenta) FMP's (Fator Monetário de Referência), no caso de infração cometida durante o período noturno, das 22h às 7h;

Art. 4º - No caso de flagrante de infração próximo a hospitais ou outras instituições de saúde consideradas mais vulneráveis a ruídos, a multa estabelecida nesta lei será aplicada em dobro.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 25 de Fevereiro de 2025.

Vavá
VEREADOR

